



GABINETE DO VEREADOR RAFA CASTRO - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

Rafa^{PSB-40}
VEREADOR

Ao Exmo. Sr.
Lídio de Azevedo Mendes
Presidente da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento - RS

001/2024

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro nos Artigos 121 e 122, Incisos III da Seção X, da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta, propôr a seguinte:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2024**

Emenda Modificativa que altera o Projeto de Lei Complementar nº 02/2024 que “Altera o disposto na Lei Complementar 19, de 05 de fevereiro de 1996, no Código de Posturas do Município de Sant’Ana do Livramento”.

Art. 1º - Fica alterado o nome do Capítulo III, passando a ter a seguinte redação:

TÍTULO II - DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO III - HIGIENE DOS TERRENOS E HABITAÇÕES

Art. 2º - Fica alterado o *caput* do art. 31, além da inclusão do § 6º no art. 32, acrescenta-se, ainda, o art. 32-A, bem como inclui o parágrafo único no Art. 39, passando estes a ter a seguinte redação:

Art. 31. Caberá à Prefeitura Municipal zelar pelo bom aspecto da cidade, gestionando junto aos proprietários ou responsáveis, para que



SENADOR SALGADO FILHO, 528



(55) 3241 8623



GABINETEDORAFA@GMAIL.COM



(55) 98454 2892



mantenham os prédios e terrenos limpos e com a pintura externa em boas condições.

Art. 32. [...]

§ 6º Todos os terrenos - baldios ou não, de propriedade particular deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou possuidores a qualquer título no que diz respeito à limpeza dos mesmos, por meio do uso da capinação, drenagem ou outros meios adequados, sujeito a multa.

Art. 32-A. O departamento responsável deverá disponibilizar um canal para que sejam feitas denúncias sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza, onde deve ser informado a localização do terreno, número do terreno (se houver) e referências, devendo o departamento realizar a vistoria para tomar medidas cabíveis, já previstas no Art. 6º¹ da Lei 5.935, de 15 de fevereiro de 2011.

Parágrafo único. Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator ou infratores.

Art. 39. [...]

Parágrafo único. O valor das multas deste capítulo deverão ser destinados para o Fundo Municipal de Habitação - FUNHAB, conforme

¹ Art. 6º. Os Proprietários/Responsáveis ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, roçados e drenados.

§. 1º. Aos infratores deste artigo serão aplicadas, progressivamente, as seguintes sanções.

I. Notificação Prévia para que em de 5 (cinco) dias, o proprietário e/ou responsável venha a sanar a irregularidade; caso não encontrado o Proprietário/Responsável, será publicada a notificação em em jornal de circulação local, uma única vez;

II. Prossequindo a irregularidade após o prazo acima, o Proprietário/Responsável será multado em 30 (trinta) URFM;

III. Em caso de reincidência, no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro;

IV - Caso o Município tenha que vir a sanar a irregularidade, por si ou por terceiros, os valores dos serviços serão fixados através de Decreto Municipal e cobrados dos Proprietários/Responsáveis através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§. 2º. A Fiscalização dos terrenos baldios ou não, pátios e imóveis abandonados/desocupados, compete aos Fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente com apoio da Vigilância Sanitária através dos Fiscais Sanitários e dos Agentes de Campo e Agentes de Combate à Endemias.



GABINETE DO VEREADOR RAFA CASTRO - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CIDADE SÍMBOLO DA INTEGRAÇÃO BRASILEIRA
COM OS PAÍSES DO MERCOSUL

Rafa^{PSB-40}
VEREADOR

autoriza o art. 4º da Lei Municipal 6.410/2013, devendo ser utilizada para os fins previstos no Art. 3º, da mesma Lei Municipal, ou seja, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação.

Sant'Ana do Livramento, 13 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro



JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se dá com o objetivo de melhorar o texto da alteração na Lei Complementar nº 19, de 05 de fevereiro de 1996 e justifica-se em razão de demanda apresentada pela comunidade em Audiência Pública.

Destaca-se que, por já haver a previsão da forma de fiscalização na Lei 5.935 de 15 de fevereiro de 2011, no seu Art. 6º, que indica a forma de notificação e multa quanto às referidas irregularidades, da seguinte forma:

Art. 6º. Os Proprietários/Responsáveis ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los limpos, cercados, roçados e drenados.

§. 1º. Aos infratores deste artigo serão aplicadas, progressivamente, as seguintes sanções.

I. Notificação Prévia para que em de 5 (cinco) dias, o proprietário e/ou responsável venha a sanar a irregularidade; caso não encontrado o Proprietário/Responsável, será publicada a notificação em em jornal de circulação local, uma única vez;

II. Prosseguindo a irregularidade após o prazo acima, o Proprietário/Responsável será multado em 30 (trinta) URFM;

III. Em caso de reincidência, no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro;

IV - Caso o Município tenha que vir a sanar a irregularidade, por si ou por terceiros, os valores dos serviços serão fixados através de Decreto Municipal e cobrados dos Proprietários/Responsáveis através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§. 2º. A Fiscalização dos terrenos baldios ou não, pátios e imóveis abandonados/desocupados, compete aos Fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente com apoio da Vigilância Sanitária através dos Fiscais Sanitários e dos Agentes de Campo e Agentes de Combate à Endemias.

Ainda, se modificou o Parágrafo Único do Art. 39, a fim de delimitar que os recursos das multas sejam destinados para FUNHAB, mas que sejam usados sem destinação específica, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação.

Dessa forma, se faz necessária a alteração e inclusão dos respectivos termos para agregar ao projeto, dando-se prosseguimento.

Sant'Ana do Livramento, 13 de junho de 2024.

Atenciosamente,

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro